Senhor

Doc. C

Nº 45
Escuna
Diligencia

Despacho Estatuido da Alfandega do Rio 33

A' Presença Augusta de V. M. I. vem respeitosamente o Seu fiel Subdito, Manuel João de Amorim, negociante da Praça de Pernambuco.

Sendo o Supp.e proprietario da Escuna Nacional — Diligencia —, como o attesta o documento nº 1º, tomou n'ella carregamento pertencente á Pedro Nunes da Fonseca, de quem tambem o Procurador do Supp.e é Procurador, e representa ambos os direitos n'este requerimento, conforme os documentos nºs 2.os e 3º. O contracto nº 4

prova que era destino do navio seguir p.ª as
Ilhas de S. Thomé e Principe, com escálas,
levando carga lícita; o documento n.º 5.º
e 6.º que elle seguio viagem em 23
de Abril de 1844, depois de todas as perguntas,
visitas, e procedimentos policiaes das auctd.
rid.es de Pernambuco, sendo-lhe suas cartas de
ordem as copias sob n.º 7.º e 8.º

Esta escuna estava, e sahio de Pernambuco
com todos os documentos de propriedade,
nacionalid.e, e licito destino, commandada pelo Mestre, cidadão Brasileiro,
Joaquim Antonio Silveira Maciel

Chegada á Costa da Mina, sem no-
vidade, para onde era tambem sua

destino de escála, no dia 8 de Fevr.º de 845,
foi revistada, e examinada, e apesar de
nem um elemento ou indicio trazer
a bordo de que á outro qualquer fim
que não fosse o de seus documentos en-
realmente seu destino, e menos o il-
licito de trafico, foi contudo detida
pela Corveta de S. M. B. Star,
de que é Comm.t Robert John Wallace
Dunlop, e levada á Serra Leoa, onde
a submetter o Captor ao conhecimento
e julgamento do Tribunal da Com-
missão Mixta Brasileira e Britan-
nica, estabelecido n.á aquelle logar.

Os documentos n.os 9.º e 10, o primeiro

assignado por John Wilson, Lugar Tenente da Ma-
rinha Britannica, e o segundo pelo proprio
Comm.te Captor Dunlop, provam que a
Escuna nao tinha escravos á bordo, na
occasião da detenção.

Ora que em presença d'estes documentos
foi a ditta detenção illegal, e contra-
ria á lettra expressa dos Tratados exis-
tentes entre o Imperio do Brasil e o
Reyno Unido da Gran-Bretanha e Irlanda,
n'essa occasião, não póde haver a
menor duvida, por quanto:

Pela Convenção de 23 de Novembro de 1826
que existio até Novembro, isto é, até

o anno de 1845, se estipulou entre o Brasil e
a Grã-Bretanha, a ceitar como proprios, mu-
tatis mutandis, o Tratado de 22 de Ja-
neiro de 1815, e a Convenção additional
de 28 de Julho de 1817, existentes entre
a Corôa Portugueza e a de S. M. Bri-
tannica.

O artº 5º da Convenção de 1817 somente permitte
a detenção no caso em que de facto se a-
charem escravos á bordo.

O artº 6º ordenna mais expressamente que e
preciso para a detenção, que na occasião
d'ella se achem escravos destinados ao
trafico.

O artº 1º das Instrucções aos Cruzadores, que
acompanham aquella convenção addi-
cional declára que = nem um cruza-

poderá deter navios, em cujo bordo se não
achem escravos, debaixo de pretexto nem-
um, ou motivo qualquer =

Ora pelo documento nº 10 citado o proprio
Capitor confessa que não achou escra-
vos á bordo, e como ousou deter a
Escuna?

Por isso, apenas submettido o julgamento
da Escuna á Commissão Mixta Brasi-
leira e Ingleza, o Commissario Juiz Bra-
sileiro, pelo documento, ou declaração
sob nº 11º, protestou contra a de-
tenção, e declarou que não se podia
senão entregar a Escuna á seu
proprietario.

O Entretanto dous individuos Inglezes, independentemente do Juiz Brasileiro, formaram-se Commissão Mixta, e condemnaram a Escuna como boa preza, pelo documento nº 12º.

Em presença d'esta illegal e nulla sentença, tomaram pôse da Escuna, e de todos os generos, e Mercadorias, que carregára, venderam tudo em hasta publica, e dividiram o producto as auctorid.es Britas da Serra Leoa.

Como porém tal sentença não pode ter valor algum, e pelo Governo Brasileiro não pode ser aceita, nem reconhecida, o Supp.te, privado de

dessa navio, ao menos tem direito a in-

demnisações, perdas, e Damnos por tudo

quanto soffreu, e por todas as conse-

quencias, que d'este acto, attentato-

rio aos direitos da Nação Brasileira,

resultam, e resultarão no futuro.

Pelos documentos nos 13.º - 14.º - e 15.º ve-

em as contas do valor do casco, des-

pesas &. e das mercadorias, que carrega-

va, na importancia tudo de Rs = 33:733$332 =

accrescentando - mil os juros accrescidos

em razão de premio legal de 6 p.c.

desde o dia da detenção -

nada pode fazer, e realmente consegue:
como porem o Supp.e falte ao preito
V. M. I. se esmera em proteger
os seus Subditos, tanto mais q.to
na presente questão, os interes-
ses do Supp.e não forão os unicos
que padeceram, senão tambem
os interesses, e mais que tudo
a Honra e Gloria da Coroa
Brasileira foram vilipendiadas,
com a violação espressa destas
tados, e com o attentado con-

Os documentos nos 16.º — 17.º — 18.º — 19.º
20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 —
27 — 28 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 —
34 — 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — e 40
confirmam a conta apresentada,
e comprovam tanto quanto é pre-
ciso cada uma das sommas, ou
parcellas, não só pelo que diz
respeito ao seu material, mas
tambem á sua moralidade.

O Supp.e de per si só, vem au-
xilio do Governo de S. M. I.

em hasta publica, e dirijo-se como me
bem lhe approuve do seu producto,
e ao Governo Imperial que o
Supp.te respeitosamente

Implora a Graça

de ordenar ao Ministro
Plenipotenciario Brasileiro em Londres, que le-

mettido contra a Bandeira de V. M. I.,
que cobria a Escuna do Supp.e, está
este conhecido, de que V. M. I.
não duvidará cubri-lo, e ampa-
ra-lo com sua protecção poderosa.

E como o Supp.e requer indemnisa-
ções justas do Governo Britannico,
que illegalmente se apoderou de
sua Escuna e bens, vendeu-os

vando perante o Governo Britanno
co esta representação documenta
da do Supp.te, promova com todas
as suas forças a effectividade
da indemnisação do Supp.te, re-
gunda a conta por elle appre-
sentada, e justamente devida
pelo Governo de S. M. Br.ca

E. R.ll

Rio de Janeiro 6 de Março de 1846

Como Procuradores

Carvalho & Costa